



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 82/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, Portal da Transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório à divulgação no site oficial, portal da transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade é válida para valores acima de 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo 2º - Este valor de referência deve ser reajustado de acordo com o índice de inflação anual.

Parágrafo 3º - A divulgação no site oficial Portal da Transparência deve ser realizada antes do início da obra a ser executada.

Art. 2º - Entende-se como contrato todo serviço que for executado por terceiros, independente da ordem de serviço.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por dotação orçamentária própria suplementada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

.

São Sebastião, 27 de novembro de 2018.

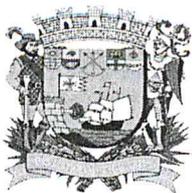


Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Mauricio Bardusco Silva

Mauricio do Canto do Mar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 82/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, Portal da Transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório à divulgação no site oficial, portal da transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade é válida para valores acima de 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo 2º - Este valor de referência deve ser reajustado de acordo com o índice de inflação anual.

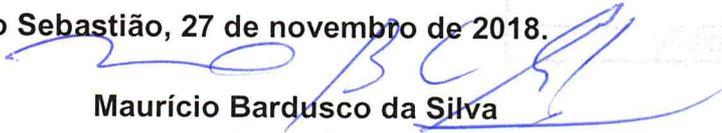
Parágrafo 3º - A divulgação no site oficial Portal da Transparência deve ser realizada antes do início da obra a ser executada.

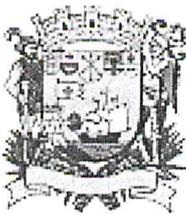
Art. 2º - Entende-se como contrato todo serviço que for executado por terceiros, independente da ordem de serviço.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por dotação orçamentária própria suplementada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião, 27 de novembro de 2018.


Maurício Bardusco da Silva
Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 082/2018

MATÉRIA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial “Portal da Transparência”, na íntegra, de todos os contratos firmados com o Poder Executivo”

BASE LEGAL: Artº 39 “caput” e Artº 40, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artºs 30, inciso I e 37 “caput” da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereador Maurício Bardusco

Versa o presente Projeto de Lei nº 082/2018 de autoria do Vereador Maurício Bardusco que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial “Portal da Transparência”, na íntegra, de todos os contratos firmados com o Poder Executivo”.

Inicialmente cumpre salientar que a matéria tratada no bojo deste P.L. se insere dentre aquelas tidas como de interesse local conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, ou seja, aquelas tidas como de interesse local.

Com relação à iniciativa parlamentar não se verifica nenhuma inconstitucionalidade formal em face do disposto no Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Artº 40, inciso I da L.O.M.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

No mais, no que tange ao mérito, verifica-se que é obrigação da Administração Pública a divulgação dos seus atos e tal obrigação decorre do princípio constitucional da publicidade, princípio este consagrado juntamente com outros e previsto no Artº 37 “caput” da Constituição Federal.

Entende este parecerista que a publicação de todos os contratos firmados com o Poder Executivo é de grande importância, inclusive, para a fiscalização do município com relação ao emprego das verbas públicas e que a presente propositura não provoca qualquer tipo de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, até porque a publicação dos atos praticados pela Administração Pública é uma obrigação constitucional conforme acima explanado.

Isto posto, s.m.j., opino pela constitucionalidade formal e material da presente propositura, devendo a mesma ter seu trâmite normal dentro deste parlamento, asseverando-se que para sua aprovação se faz necessário o voto da maioria simples dos membros desta casa legislativa nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 03 de dezembro de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
MAIORIA DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZENO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 02 / 19

Parecer ao Projeto de Lei nº. 82/18.

Da autoria do vereador Mauricio Bardusco Silva, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, portal da Transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o executivo”.

Tal iniciativa é de grande importância, inclusive, para a fiscalização do município com relação ao emprego de verbas públicas, até porque a publicação dos atos praticados pela administração pública é uma obrigação constitucional.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 11 de dezembro de 2018.

José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO

Pedro Renato da Silva

MEMBRO



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0199/2019 -GP

São Sebastião, 6 de março de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião-SP**

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 82/2018.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 82/2018 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Mauricio Bardusco da Silva que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, Portal da Transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo."

De acordo com o parecer jurídico de folhas 07 e 08 do Processo nº 2171/2019:

"A propositura encontra supedâneo no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 48-A da Lei nº 101/2000 e o município já cumpre as determinações legais estabelecidas:

Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

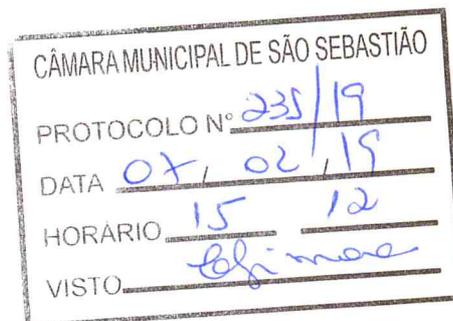
(...)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Lei nº 101/2000:

Art. 48-A . Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



O município já faz todos os seus processos de compra de forma transparente e com toda publicidade e lisura, atendendo a Legislação Federal.

De mais a mais não pode uma Lei Municipal, no caso em tela restringir o alcance da legislação federal, uma vez que a matéria em tela não é de competência concorrente, portanto ao atribuir a obrigatoriedade somente para valores acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a propositura em tela torna-se viciada e não pode prosperar.”

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FELIPE AUGUSTO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

rejeitado
PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
26 / 03 / 19

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 82/2018.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 199/2019, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 82/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, portal da Transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo”.

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido Projeto de Lei foi vetado em sua totalidade pois trata de ações já realizadas pelo Poder Administrativo, tendo em vista que todos os processos de compra são realizados de forma transparente e com toda a publicidade e lisura, atendendo a Legislação Federal.

Entretanto, conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, a publicação de todos os contratos firmados com o Poder Executivo é de grande importância, inclusive, para a fiscalização do munícipe em relação ao emprego das verbas públicas e que a presente proposição não provoca qualquer tipo de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, até porque a publicação dos atos praticados pela Administração Pública é uma obrigação constitucional.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, resolveu acompanhar a análise do jurídico desta Casa de Leis que entende que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, até porque não foi detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Face ao exposto opina-se pela rejeição do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO